



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002063-91.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante EVANDRO RODRIGUES PAULINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002063-91.2025.8.26.0496

Comarca de Ribeirão Preto

Agravante: Evandro Rodrigues Paulino

Agravado: Ministério Público

Voto nº 5.307

EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL RECENTE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 88, DO CP. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A passagem por regimes intermediários antes da concessão do livramento condicional não é obrigatória, no entanto, quando ocorre, pode-se avaliar a ressocialização do sentenciado e o comportamento em um regime menos rigoroso.

2. A suspensão do Livramento Condicional, pela prática de novo crime no curso do benefício, impede a concessão de novo benefício, nos termos do art. 88, do CP.

3. Negado provimento ao recurso.

Vistos.

1. Contra a r. decisão de 1º Grau que lhe indeferiu o pedido de livramento condicional, interpôs o sentenciado Evandro Rodrigues Paulino o presente agravo em execução.

Alega, preliminarmente, a nulidade da referida decisão, diante da ausência da intimação da defesa sobre o indeferimento do benefício, gerando grave prejuízo ao sentenciado. Quanto ao mérito, sustenta que o sentenciado preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, todavia, o mm. Juiz *a quo* indeferiu o pedido, carecendo tal decisão de fundamentação legal, uma vez que baseado na necessidade de vivência do regime intermediário, requisito não previsto em lei. Assim, requer a reforma do *decisum*.

Processado e contrariado o recurso e mantida a r. decisão, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. Inicialmente, rejeita-se a preliminar arguida.

No que pese a ausência de intimação de Defensoria Pública, o que configuraria nulidade, ante o posterior conhecimento da decisão, com a interposição do presente recurso, e consequente conhecimento, não há que se falar em prejuízo.

Além disso, caso reconhecida a nulidade, a determinação de nova publicação da decisão com a intimação da Defensoria Pública, em nada beneficiaria o sentenciado, uma vez resultaria em novo recurso.

Assim, diante da interposição e conhecimento do recurso, não há prova de prejuízo algum decorrente da ausência de intimação da Defensoria Pública, o que impede o reconhecimento de nulidade em atenção ao princípio *pas de nullité sans grief*, acolhido pelo art. 563 do CPP, nos seguintes termos: “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

Superada tal questão, o recurso não merece provimento.

Em consulta ao processo de execução, verifica-se que o sentenciado Evandro Rodrigues Paulino foi agraciado com livramento condicional em 12.05.2022 (fls. 148/149 do processo 7001849-85.2015.8.26.0510).

Contudo, em 23.04.2023 o sentenciado foi preso em flagrante, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, sendo requerida a suspensão cautelar e prorrogação do benefício até decisão irrecorrível, nos autos do processo nº 1500867-62.2023.8.26.0599, pelo Ministério Público, o que

foi deferido pelo magistrado em 08.05.2023.

No que pese o trânsito em julgado e posterior soma de penas do referido processo, verifica-se que ainda não há decisão definitiva sobre a revogação do benefício, contudo, impossível a concessão do benefício, uma vez que houve a suspensão e prorrogação do período de prova.

Nesse aspecto, cabe apontar que o sentenciado não faz jus ao livramento condicional nos termos do art. 83, II, e art. 88, ambos do Código Penal:

*Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:
(...)*

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso

Art. 88 - Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

Destarte, no que pese a passagem por regimes intermediários antes da concessão do livramento condicional não ser obrigatória, era mesmo de rigor o indeferimento do benefício, não merecendo qualquer reparo a decisão atacada.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo em execução.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

jvmf